

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Secretaria Geral.....	1
Plenário.....	2

SECRETARIA GERAL**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO****Sessão de Distribuição Automática de Processos**

Data de distribuição: 06/04/2020

Processo: 1.00227/2020-51

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00228/2020-05

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00229/2020-69

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Data de distribuição: 07/04/2020

Processo: 1.00170/2020-63

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: GABINETE VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Eric Lopez Medeiros de Souza
Coordenador de Autuação e Distribuição
SPR/CNMP

PLENÁRIO

DECISÕES LIMINARES DE 9 DE ABRIL DE 2020

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00208/2020-16

Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Requerente Fabio Ribeiro Veloso e Outros

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado por Fábio Ribeiro Velloso, Luciano Taques Ghignone e Paulo Eduardo Garrido Modesto em desfavor do Ministério Público do Estado da Bahia – MP/BA.

(...)

Nesse sentido, tendo em conta que as inscrições para a remoção já se iniciaram e estão no fim de seu prazo, a garantia de que um eventual provimento definitivo do cargo somente possa ocorrer após a solução do feito é suficiente para prevenir eventuais ilegalidades, evitando que a Administração Superior sofra prejuízo além do necessário e possibilitando que, caso o pleito seja julgado improcedente, o provimento do cargo ocorra sem a necessidade de instauração e tramitação de outro procedimento de remoção.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência, apenas para determinar que a Procuradora-Geral de Justiça, ao final do procedimento de remoção, se abstenha de dar provimento à 3ª Promotoria de Justiça de Meio Ambiente.

Determino, ainda, a intimação da Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 126, caput, do Regimento Interno do CNMP, preste as informações que entender pertinentes quanto ao caso, encaminhando, ainda, a lista de Promotorias de Justiça de entrâncias inicial, intermediária e final vagas, por ordem de vacância, que foram ou não ofertadas para movimentação na carreira através de editais, bem como a lista de Promotores de Justiça que estão designados para atuarem em tais Promotorias de Justiça vagas, com classificação da designação (substituição automática, por edital, auxílio ou outro tipo de designação).

Intimem-se as partes e publique-se.

Brasília-DF, 9 de abril de 2020.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00202/2020-94

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTES: Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público (ANSEMP) e Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais (FENAMP)

REQUERIDO: Conselho Nacional do Ministério Público

DECISÃO LIMINAR

1. Registre-se que as mesmas medidas foram determinadas no PP nº 1.000201/2020-30, conexo a este por haver identidade de causa de pedir.

2. Ressalte-se a obrigatoriedade de membros e servidores resguardarem o atendimento a advogados e à sociedade, no que se relacione às medidas urgentes. Como já salientado no §30, é obrigatória a divulgação da forma pela qual será possível entrar em contato oficial com os membros e servidores que se encontrarem em regime de home office ou teletrabalho.

3. Como referido no §30, a eficácia desta decisão manter-se-á até o julgamento do mérito, à superveniência de fatos que não mais autorizem sua utilidade ou à edição de ato normativo de efeitos gerais pelo CNMP. Diante da suspensão das atividades presenciais do Conselho e considerando-se a decisão de mérito proferida nos autos do PP nº 1.00203/2020-48, em 7/4/2020, este relator encaminhou ao presidente do CNMP uma proposta de resolução sobre as matérias tratadas nesta liminar e naquele processo para que, se assim entender Sua Excelência, se edite um ato geral com fundamento no art. 164 do RICNMP, que confere competência excepcional ao presidente para praticar atos ad referendum do colegiado.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória pleiteada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/Distrito Federal, 9 de abril de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00201/2020-30

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP)

REQUERIDO: Conselho Nacional do Ministério Público

DECISÃO LIMINAR

1. Quanto à pretensão de que se libere de comparecimento a atos solenes designados por magistrados, tais como sessões de tribunais, audiências de réu preso, oitiva informal de menor infrator (art. 179 do ECA – Lei 8.069/90), sessões do Tribunal do Júri, devem ser observados os termos da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e da Resolução nº 208, de 13 de março de 2020, deste Conselho Nacional.

2. Ressalte-se a obrigatoriedade de membros e servidores resguardarem o atendimento a advogados e à sociedade, no que se relacione às medidas urgentes. Como já salientado no §30, é obrigatória a divulgação da forma pela qual será possível entrar em contato oficial com os membros e servidores que se encontrarem em regime de home office ou teletrabalho.

3. Como referido no §30, a eficácia desta decisão manter-se-á até o julgamento do mérito, à superveniência de fatos que não mais autorizem sua utilidade ou à edição de ato normativo de efeitos gerais pelo CNMP. Diante da suspensão das atividades presenciais do Conselho e considerando-se a decisão de mérito proferida nos autos do PP nº 1.00203/2020-48, em 7/4/2020, este relator encaminhou ao presidente do CNMP uma proposta de resolução sobre as matérias tratadas nesta liminar e naquele processo para que, se assim entender Sua Excelência, se edite um ato geral com fundamento no art. 164 do RICNMP, que confere competência excepcional ao presidente para praticar atos ad referendum do colegiado. Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória pleiteada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília/Distrito Federal, 9 de abril de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

DECISÃO LIMINAR DE 13 DE ABRIL DE 2020

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO nº 1.00224/2020-90

RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

REQUERENTE: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas

RECLAMADO: Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de procedimento de controle administrativo, com pedido de liminar, instaurado por intermédio do recebimento de petição da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas no qual se requer a suspensão dos efeitos de atos de convocação e dos pedidos de deferimento de trabalho remoto conferido para alguns Promotores de Justiça de Entrância Inicial da daquela unidade ministerial, concedidos pela Procuradoria-Geral de Justiça amazonense.

(...)

Ante o exposto, REVOGO a cautelar anteriormente concedida e, com fulcro no art. 43, VIII, do RICNMP, CONCEDO PARCIALMENTE o pleito liminar formulado pela requerente, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva para suspender os efeitos dos atos de deferimento de trabalho remoto na capital (Manaus) a membros lotados em promotorias do interior do Estado do Amazonas, adequando-os a realidade fática e excepcional apresentada, bem como para determinar à Procuradoria-Geral de Justiça daquele Estado se abstenha de deferir futuros requerimentos com o mesmo objeto, à exceção de casos arrolados, por analogia, nas hipóteses descritas nos incisos I1, II2, III3, IV4, do art. 5º do Ato nº 108/2020/PGJ, devidamente comprovados por atestado médico no caso do inciso I ou por declaração do membro interessado, cuja falsidade acarretará a devida responsabilização civil, criminal e administrativa, nos casos dos incisos II e III;

A concessão ou permanência em regime de teletrabalho na capital está condicionada ao preenchimento de alguma das hipóteses previstas no ato conforme acima mencionado, e à efetiva comprovação da deficiência do sistema de saúde do local de lotação do membro requerente.

A concessão de teletrabalho na capital não poderá exceder ao prazo máximo de 15 (quinze) dias contínuos, contados a partir da data do deferimento, podendo ser prorrogado pela autoridade competente, mediante nova decisão que comprove a manutenção dos requisitos e condicionantes da concessão original.

A Procuradoria-Geral de Justiça deve determinar ao membro em regime de teletrabalho na capital, nos termos do que já consta em forma de recomendação nos despachos de concessão atuais, que:

- (I) permaneça a par das demandas locais afetas à respectiva Promotoria de Justiça, mediante os recursos de comunicação e informação disponíveis, inclusive meios eletrônicos, telefônicos e telemáticos, sem prejuízo do periódico retorno presencial à Comarca na qual se encontra a Promotoria de Justiça em que atua na atualidade, conforme a disponibilidade de meios de transporte e desde que viável a sua locomoção, à luz das orientações difluentes da Organização Mundial de Saúde (OMS) e das autoridades sanitárias pátrias relativas à prevenção ao novo coronavírus (COVID-19), bem como da legislação federal, estadual e municipal a respeito da matéria;
- (II) promova a ampla divulgação de meios de comunicação eletrônicos, telefônicos e telemáticos por meio dos quais a sociedade local possa entrar em contato, a fim de tratar de questões pertinentes ao âmbito de atuação da respectiva Promotoria de Justiça.

Aos membros não incluídos nas hipóteses, previstas nos itens I a IV do Ato nº108/2020, e que não estejam sob a concessão de regime de teletrabalho, mas, por motivo de deslocamento anterior, se encontrem em local diverso de

sua lotação original e não possam retornar em razão da edição de atos normativos que impedem o tráfego de pessoas e/ou a oferta de transporte, fica excepcionalmente autorizada a permanência no local em que se encontrem, em regime de teletrabalho, apenas enquanto durar a inviabilidade de locomoção/transporte.

Por fim, com base no art. 43, I, do RICNMP, DETERMINO, ainda que, a Procuradora-Geral de Justiça encaminhe no prazo de 2 (dois) dias informações a este Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

- 1- Dos requerimentos deferidos, quais os membros se encontram em estágio probatório?
- 2- Dos membros que atualmente exercem suas funções de maneira provisória na capital, quais deles cumulam comarcas no interior e recebem gratificação por tal mister e/ou recebem gratificação pelo exercício de atividade excepcional, inclusive eleitoral?
- 3- Houve acréscimo de despesas com o deferimento destes requerimentos? Caso positivo, quais?
- 4- A situação funcional, remuneratória e/ou indenizatória dos integrantes do Gabinete de Enfrentamento a Crise, Portaria nº 0853/2020/PGJ. Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 13 de abril de 2020.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUSA
Conselheiro Relator

DECISÃO DE 06 DE ABRIL DE 2020

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00848/2019-56

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Wagner Moncorvo Oliveira

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA ATUAÇÃO DO *PARQUET* NA APURAÇÃO DE DENÚNCIAS DE PERSEGUIÇÃO POR POLICIAIS E NÃO CONCESSÃO DE PRAZO RECURSAL. IRREGULARIDADES PROCEDIMENTAIS NÃO CONSTATADAS. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO CNMP Nº 06/2009. PARTE AUTORA REGULARMENTE INTIMADA DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DAS NOTÍCIAS DE FATO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017. PRAZO RECURSAL DECORRIDO IN ALBIS. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

(...) Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, com supedâneo no artigo 43, IX, alíneas “b” e “d”, do RICNMP. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 06 de abril de 2020.

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
Conselheiro Relator

DECISÃO DE 7 DE ABRIL DE 2020

RECURSO INTERNO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00073/2020-99

RELATOR: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

RECORRENTE: Luiz Cláudio Lopes da Silva

RECORRIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Luís Otávio Figueira Lopes)

EMENTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

(...) Ex positis, NÃO CONHEÇO do recurso interno interposto e determino seu ARQUIVAMENTO, com fulcro no artigo 43, IX, alínea “b”, do RI/CNMP.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Brasília-DF, 7 de abril de 2020.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro Relator

DECISÃO DE 13 DE ABRIL DE 2020

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00090/2020-17

RELATOR: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

REQUERENTE: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

REQUERIDO: Não há

DECISÃO

(...) Ex positis, por não ser hipótese de reautuação, determino o ARQUIVAMENTO dos autos e a remessa de cópia do presente procedimento à Corregedoria Nacional do Ministério Público para que seja examinado o cabimento da instauração de procedimento próprio de natureza disciplinar, nos termos do art. 18, inciso IV, do RICNMP.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 13 de abril de 2020.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro Relator

DESPACHOS DE 13 DE ABRIL DE 2020

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00076/2020-50

RELATOR: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

REQUERENTE: Matheus Baraldi Magnani – membro do Ministério Público Federal

REQUERIDO: Ministério Público Federal

DESPACHO

(...) *Ex positis*, intime-se o Ministério Público Federal para prestar informações no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 126 do RICNMP.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 13 de abril de 2020.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro Relator

RECURSO INTERNO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00925/2019-31

RELATOR: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

RECORRENTE: Jania Aparecida de Paula

RECORRIDOS: Membros do Ministério Público Federal – Wellington Luís de Sousa Bonfim e José Bonifácio Borges

de Andrada

DESPACHO

(...) Compulsando os autos, não entrevejo qualquer óbice ao processamento do recurso, de modo que determino a intimação dos membros do Ministério Público Federal, para que, querendo, manifestem-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 154, §1º, do RICNMP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 13 de abril de 2020.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO
Conselheiro Relator